



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 286/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 149/2016 – Aatoria dos Vereadores Kiko Beloni e Paulo Roberto Montero – “Dispõe sobre a proibição de implante em seres humanos de identificação em forma de chips ou marcas e de outros dispositivos eletrônicos no Município de Valinhos e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Kiko Beloni e Paulo Roberto Montero, que dispõe sobre a proibição de implante em seres humanos de identificação em forma de chips ou marcas e de outros dispositivos eletrônicos no Município de Valinhos e dá outras providências.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição em comento visa proibir o implante, em seres humanos, de chips, marcas, fios ópticos e outros produtos similares na camada subcutânea da pele, na derme, na epiderme e/ou órgãos, que contenham número de documentos ou

Parecer DJ nº 286/2016
Projeto de Lei nº 149/2016

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



que sirvam de mecanismo de controle da locomoção e/ou de operações financeiras e/ou mercantis.

Em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores verifica-se que o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

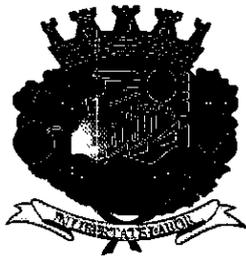
No que tange à matéria ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Acerca do conceito de interesse local Celso Ribeiro Bastos assim leciona:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. p. 311)

A esse respeito, nos ensinamentos de Alexandre de Moraes temos que:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. p. 301.)

Ocorre que, a Constituição República atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e registros públicos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

[...]

*XXV - **registros públicos;***

Assim, depreende-se que o projeto ao disciplinar a matéria relativa à identificação civil invade a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, consoante art. 22, I e XXV, da CF.

Aliás, diante da competência conferida pela Constituição Federal a União editou a Lei nº 6.015/1973 que dispõe sobre registros públicos, a Lei Federal 7.116/1983, que trata da Carteira de Identidade Nacional e a Lei Federal 9.454/1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil.

A propósito colacionamos trecho de julgado do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferido pela Ministra Rosa Weber, nos autos da ADI nº 4.343, na qual consigna a necessidade de regulamentação uniforme acerca dos registros públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



*O devido equacionamento da **distribuição constitucional de competências legislativas** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios há de ser feito sempre à luz do **princípio federativo**, que, vocacionado à instrumentalidade requerida pela dinâmica das relações entre as instituições republicanas, ora tende a afirmar a autonomia, ora legitima a **uniformização institucional** e a cooperação dos entes federados sob uma União soberana.*

Nessa ótica, a exigência de conformação legislativa uniforme da matéria no território nacional emerge da própria finalidade social da manutenção de registros públicos – conferir autenticidade, publicidade, segurança e, conseqüentemente, eficácia a situações e fatos reconhecidos como juridicamente relevantes.

E, revestindo-se o documento pessoal de identificação – cédula de identidade – da natureza jurídica de registro público, a sua disciplina legislativa sem dúvida compete privativamente à União, forte no art. 22, XXV, da Constituição da República.

Ao fixar a competência privativa da União no tocante à natureza, à forma, à validade e aos efeitos dos registros públicos em geral e, logo, da Carteira de Identidade em particular, a Constituição da República constrange os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à observância do quanto disciplinado pela União sobre a matéria. (gn)

(STF ADI 4.343. Relatora Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgamento: 13/08/2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



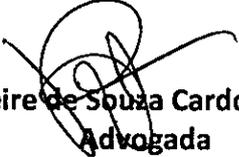
Destarte, infere-se que a proibição que emerge da propositura em comento de implante subcutâneo de dispositivo de identificação civil refere-se à matéria que transcende o interesse local, abarcando assunto sobre o qual eventual regulamentação deveria se dar em âmbito nacional.

Do mesmo modo, não há que se falar em suplementação da legislação federal ante a ausência de interesse local para tratar do assunto.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de inconstitucionalidade, por invasão da competência privativa da União. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 08 de setembro de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada